



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001967-54.2010.815.2001.

ORIGEM: 5.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Itaú Unibanco S.A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

APELADO: Espólio de Antonio Paulo de Lima, representado pela Inventariante, Elizabeth Correia de Lima.

ADVOGADO: Alexander Thyago Gonçalves Nunes de Castro (OAB/PB 12.240).

EMENTA: APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, IV, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária” (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001967-54.2010.815.2001, em que figuram como Apelante Itaú Unibanco S.A. e como Apelada Espólio de Antonio Paulo de Lima, representado pela Inventariante, Elizabeth Correia de Lima.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

VOTO.

Itaú Unibanco S.A. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 100/106, nos autos da Cautelar de Exibição de Documentos em face dele ajuizada pelo **Espólio de Antonio Paulo de Lima, representado pela Inventariante, Elizabeth Correia de Lima**, que rejeitou as preliminares de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, e, no mérito, julgou procedente, determinando-lhe que exibisse os extratos bancários de conta poupança referentes aos períodos de março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, no prazo de cinco dias, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 2.000,00.

Em suas razões, f. 109/128, o Apelante repisou a preliminar de sua ilegitimidade passiva, por entender que os extratos são da conta poupança de titularidade de Antonio Paulo de Lima, já falecido, aberta no Banco BANORTE, que

segundo alega, foi parcialmente adquirido pelo Banco Bandeirantes, ambos detentores de personalidade jurídica distinta, e a preliminar de falta de interesse processual, sustentando a necessidade de comprovação de prévio requerimento à instituição financeira.

No mérito, defendeu que agiu em estrito cumprimento do dever legal, requerendo, ao final, o provimento do Recurso para que as preliminares sejam acolhidas, extinguindo o feito sem resolução do mérito, ou em caso de entendimento contrário, a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente, com a inversão do ônus da sucumbência.

Sem Contrarrazões do Apelado, consoante a Certidão de f. 187v.

A Procuradoria de Justiça, f. 177/182, opinou pela rejeição das preliminares, e, no mérito, pela manutenção da Decisão, por entender que a cautelar exhibitória é o único meio de que a parte dispõe para obtenção de informações de seu interesse, na hipótese de recusa de sua apresentação pela instituição bancária.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, o preparo recursal foi recolhido, f. 169, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O STJ, em sede de julgamento sob a sistemática do art. 543-C, CPC/1973, firmou a jurisprudência de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, sendo necessária, entretanto, a comprovação de prévio requerimento à instituição financeira não atendido em prazo razoável¹, entendimento compartilhado pelos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça².

1 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

2 APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, B, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO.

- Segundo a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, somente é cabível o ajuizamento de ação de exibição de documentos bancários como medida preparatória para instruir eventual ação principal se, além da relação jurídica entre as partes, também se comprovar o não atendimento do requerimento prévio e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

- Deve-se manter a sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil vigente à época, porquanto não comprovada a existência de prévio requerimento administrativo não atendido pela instituição financeira (TJ/PB, AC 0053217-87.2014.815.2001, 4.ª Câmara Cível Especializada, Rel. Juiz de Direito Convocado

O Apelado, por sua representante legal, não comprovou a existência de prévio requerimento administrativo perante o Banco Apelante para a obtenção dos extratos bancários pleiteados na Inicial, restando caracterizada, por conseguinte, sua falta de interesse de agir.

A Sentença objurgada, portanto, foi lançada em descompasso com o entendimento jurisprudencial acima invocado, sendo imperativa sua reforma.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, à luz do art. 485, inc. IV, do CPC/2015, e condenar o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.000,00, suspensa sua execução, considerando ser ela beneficiária da gratuidade judiciária, art. 98, § 3.º, CPC/2015.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Gustavo Leite Urquiza, decidido em 6/12/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DA APRESENTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, IV, b, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO.

"Art. 932. ao relator:

V - negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;" (Art. 932, IV, b, do NCPC)

- "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (REsp 1349453/MS, de minha relatoria, segunda seção, julgado em 10/12/2014, dje 02/02/2015). 2. No caso, o acórdão recorrido está em harmonia com esse entendimento, uma vez que, verificada a falta de pedido prévio administrativo, é imperioso o reconhecimento da carência de ação diante a ausência de pretensão resistida. 3. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.462.373; Proc. 2014/0149690-3; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 06/09/2016) (TJ/PB, AC nº 0060839-91.2012.815.2001, 1.ª Câmara Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, julgado em 19/10/2016).